DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8937/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1335/2023
PROTOCOLO	: 2228099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Coronel Sapucaia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para complementação da merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, pela perda do objeto, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, destacando a não verificação da remessa da documentação obrigatória do Controle Posterior à época.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse

exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Cumpre dizer, quanto a remessa da documentação para o Controle posterior, depois de intimado, o jurisdicionado admitiu a falha e comprovou ter feito a remessa resultando no processo TC/10737/2023.

Assim, considerando que a tempestividade da remessa cabe ao Controle Posterior, há que se promover o arquivamento destes autos, corroborando com as manifestações exaradas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA